

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.898 - RJ (2013/0138782-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A

**ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ DE FREITAS TRAVASSOS CAMPELLO
DE AZEVEDO E OUTRO(S)
OTÁVIO A VILARINHO CARDOSO FILHO
EDUARDO SANTOS SILVA
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RENATO VIEIRA VILARINHO
JULIANA MARQUES TEIXEIRA AMORIM E OUTRO(S)**

RECORRIDO : ZILA MARIA ALMEIDA PETRILLO

RECORRIDO : ANTÔNIO VASSALLO PETRILLO

**ADVOGADOS : MARIA TEREZINHA DE C ROCHA E OUTRO(S)
MARCIO RONCALLI ALMEIDA PETRILLO
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR**

**ADVOGADOS : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA
DANIELE MEIRELES DOBERSTEIN DE MAGALHÃES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa está assim redigida:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. COMPORTAMENTO DO FORNECEDOR QUE APÓS DÉCADAS DE RELACIONAMENTO COMERCIAL DESBORDA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINENTES À ATIVIDADE ECONÔMICA PARA FORÇAR O AFASTAMENTO DA DISTRIBUIDORA. IMPOSIÇÃO PROGRESSIVA DE CLÁUSULAS DRACONIANAS TENDENTES A DIFICULTAR A AÇÃO DA DISTRIBUIDORA. ALIENAÇÃO DIRETAMENTE A CLIENTES EM CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS QUE AS ESTABELECIDAS PARA A DISTRIBUIDORA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODERIO ECONÔMICO DO VENDEDOR QUE NÃO APENAS ACARRETARAM A RUÍNA DA DISTRIBUIDORA, COMO EMPRESA, MAS TAMBÉM ATINGIRAM DIRETAMENTE AS PESSOAS E OS PATRIMÔNIOS DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE DESTES PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO PELOS DANOS

MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DOS ATOS ILÍCITOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL EXAUSTIVA DEMONSTRANDO AS PRÁTICAS LESIVAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ANTE A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS PARA A FIXAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. CORRETA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ REEDITANDO ARGUMENTOS DEVIDAMENTE REJEITADOS PELA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

Em suas razões recursais, aduziu a violação aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos artigos 20, 152, 1.025, 1.030, 1.059, 1.060 e 1.093, todos do Código Civil de 1916, 308, 267, VI, 286, e 333 do CPC.

Aduziu ter mantido relação contratual de distribuição de bebidas com a empresa Zeroplan, contrato este que restou voluntariamente resolvido. Sem manter qualquer relação contratual com os sócios destas, ainda assim, eles ajuizaram a presente ação indenizatória por alegadas medidas comerciais impróprias em face da Zeroplan, elemento a determinar a ilegitimidade passiva da recorrente e ativa dos litigantes recorridos.

Destacou ter-se dado ampla e geral quitação no instrumento de distrato, determinação que deve ser respeitada, não havendo falar em constrangimentos e humilhações para assiná-lo. Referiu, ainda, que a impugnação do distrato deveria ser formulada de forma específica, além de postulada a sua anulação. O juízo *a quo* jamais poderia reconhecê-la de ofício, sob pena de negar vigência ao artigo 152, do Código Civil de 1916.

Asseriu, por outro lado, ter sido condenada na contramão dos fatos, ignorando-se ausência de qualquer prova ou documento nos autos que corroborassem os lucros cessantes, do que também decorre o cerceamento de defesa, pois somente se poderia identificar o dano mediante perícia contábil que evidenciasse que, em decorrência de pretenso ato ilícito, deixaram os réus de

Superior Tribunal de Justiça

perceber efetivas vantagens e/ou rendimentos e não meras perspectivas no valor de R\$ 1.700.000,00, como deferido pelo acórdão recorrido. Pediram o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

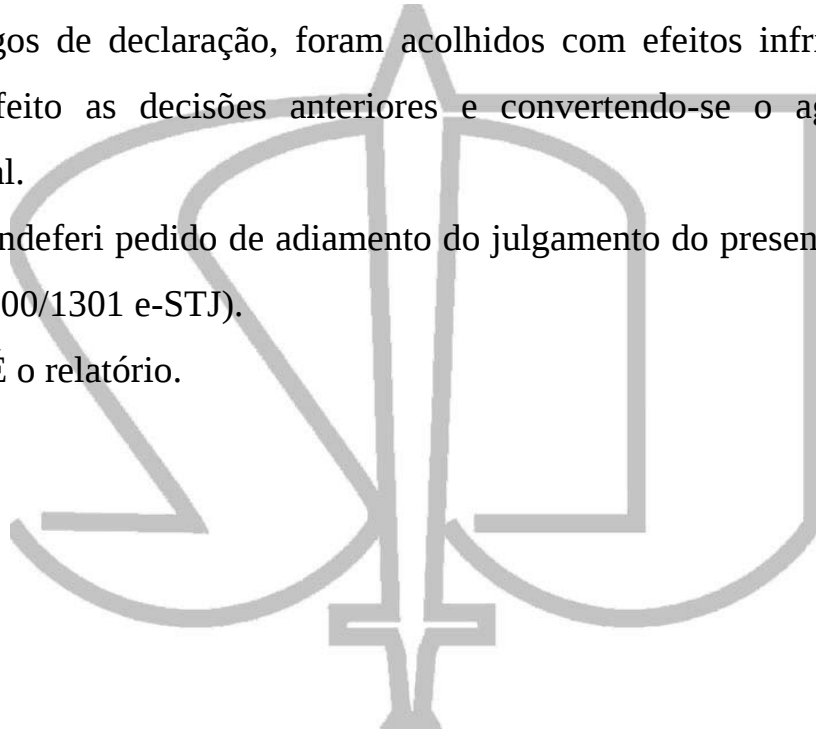
O recurso não foi admitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial a ele neguei trânsito.

Manejado agravo regimental, neguei-lhe provimento e, em sede de embargos de declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes, tornando sem efeito as decisões anteriores e convertendo-se o agravo em recurso especial.

Indeferi pedido de adiamento do julgamento do presente recurso especial (fls. 1300/1301 e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.898 - RJ (2013/0138782-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas.

A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da responsabilidade civil de empresa fabricante de bebidas em demanda contra ela proposta por antigos sócios de empresa distribuidora, alegando-se a ocorrência de abuso de direito ao longo da execução do contrato de distribuição.

As questões objeto de impugnação no recurso especial podem ser resumidas em três tópicos:

- a) ilegitimidade passiva e ativa;
- b) ampla e geral quitação decorrente do distrato;
- c) cerceamento de defesa, em face da condenação ao pagamento de lucros cessantes sem apoio em qualquer prova ou documento nos autos que os corroborassem, especialmente, perícia contábil.

Passo ao exame de cada um desses tópicos controvertidos.

a) Ilegitimidade ativa e passiva:

Não merecem acolhida as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

A jurisprudência dominante desta Corte orienta-se no sentido da atração dos enunciados 5 e 7/STJ para que se revise o acerto do acórdão recorrido acerca do reconhecimento da legitimidade das partes.

Certamente o faz, no curso da demanda, não com base meramente em assertivas apostas à petição inicial, mas com fundamento na prova produzida durante a demanda, na análise dos contratos celebrados, seus aditamentos, nas missivas entre as partes e, assim, no conjunto probatório produzido.

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão, acerca da legitimidade das partes, assim destacou:

A preliminar de ilegitimidade 'ad causam' ativa foi corretamente solucionada, pois o fulcro da questão não está no contrato celebrado entre a Ré, ora Apelante, e a sociedade de que eram integrantes os Autores, ora Apelados, mas sim, nos danos causados aos sócios em razão dos abusos pela força de seu poder econômico cometidos pela Apelante, que envolveram os patrimônios dos Apelados e levaram-nos não só ao estado de insolvência da sociedade mas à ruína pessoal.

A leitura do contrato de fls. 76/84 de 10 de julho de 1994, demonstra claramente a pressão a que já vinham sendo submetidos não apenas a empresa distribuidora, à qual praticamente só eram impostos deveres e obrigações, através de cláusulas verdadeiramente draconianas, mas também às pessoas de seus sócios.

A pretensão é deduzida em face do causador das ilicitudes e dos conseqüentes danos, a empresa Ré, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam.

Veja-se que até uma mera alteração contratual, negócio jurídico limitado normalmente aos sócios, era vedado, pois dependia de prévia autorização escrita da produtora (cláusula 8ª) e havia até cláusula proibitiva, expressamente dirigida às pessoas dos sócios (parágrafo único da cláusula 10ª).

Em face dessa anotação do acórdão recorrido, não há falar em ilegitimidade ativa ou passiva, pois os sócios de pessoa jurídica com quem a ré mantinha relação contratual de distribuição de bebidas, sentindo-se, eles próprios, afetados pela conduta da empresa demandada, ajuizaram ação indenizatória imputando-lhe conduta ilícita causadora de danos, consoante entendera a instância de origem, não só em relação à sociedade empresária, mas a eles próprios.

Ademais, pelo que se pode verificar dos autos, os demandantes venderam as quotas sociais da empresa Zeroplan, não mais a gerindo e, assim, sequer podendo ajuizar em nome dela a presente pretensão indenizatória, que, aliás, inclui dentre os pedidos indenizatórios, os danos decorrentes da não celebração de acordo com sociedade outra que adquiriria as referidas quotas sociais, isso

por culpa da ré.

Insindicável, de qualquer sorte, conclusão que se arrima em profunda análise das provas coligidas e cláusulas contratuais, estampando-se a atração dos enunciados sumulares 5 e 7/STJ.

b) Ampla e geral quitação decorrente do distrato:

Aduziu-se que a quitação concedida no distrato tolheria a pretensão indenizatória agora formulada, especialmente, porque não postulada, especificamente, a nulidade do distrato.

Os argumentos não se sustentam.

Os ex-sócios da empresa postulam em nome próprio porque dela deixaram de fazer parte.

Não poderiam, assim, pretender desconstituir distrato/quitação celebrado entre a ré e a pessoa jurídica da qual não mais integram o quadro societário.

Postularam indenização por danos patrimoniais decorrentes de execuções e cobranças de instituições financeiras por empréstimos contraídos para fazer frente à exigências da ré e para suportar a ruína a que submetidos.

Pleitearam, ainda, indenização pelo prejuízo de R\$ 1.700,000,00 ante a inviabilização das tratativas entre os autores com o Grupo Brás para a venda de suas quotas sociais, direito que a eles pertencia, e não à sociedade, além de indenização pelos danos morais decorrentes das humilhações sofridas.

Não há, pois, vínculo com os danos que pudesse a sociedade empresária ter sofrido com o término do contrato de distribuição para que, eventualmente, fosse possível dar prevalência à quitação concedida pelo ente social.

As indenizações postuladas, reafirmo, diziam com os danos experimentados pelos seus sócios, patrimoniais ou extrapatrimoniais, desimportando, também, a inexistência de pedido de desconstituição do ato resolutivo do negócio.

Superior Tribunal de Justiça

Do acórdão, acerca do referido ato extintivo, colhe-se o seguinte:

O Termo de Distrato (fls. 324/325) que a sociedade foi constrangida a firmar para poder libertar-se de uma situação ruínosa versa o contrato de distribuição, sendo certo que a quitação nele contida não pode exceder ao que foi objeto do distrato, máxime aos constrangimentos e humilhações impostos aos Apelados.

A impressionante carta, cuja cópia está a fls. 326/328, formulada em ato contínuo à assinatura do distrato é o retrato fiel do estado de espírito em que se encontravam os Apelados, coagidos e acuados sem terem para onde correr (...).

O reconhecimento da deslealdade, da opressão e da má-fé quando da imposição do distrato fora apenas um dos episódios identificados pelo acórdão a corroborar a procedência do pedido indenizatório e não o seu fundamento central.

Relatou-se, de forma minudente, o abuso de direito levado a efeito pela ré, que, extravasando a natural ingerência que possa exercer o fabricante em relação àquele que distribui o seu produto em determinada região, passou a exigir o cumprimento de metas desarrazoadas, a realização de gastos incompatíveis - a sobrecarregar a sociedade -, a fixação de preços não competitivos, a ingerência de modo abusivo na governança da sociedade, a tolerância da invasão da área de distribuição, o estabelecimento de cláusulas draconianas - na forma como tonalizadas pelo acórdão-, reconhecendo-se, inclusive, de parte da recorrente "covardia insuportável", que levaram à derrocada da empresa e à ruína dos sócios.

Situa-se na natureza do contrato de distribuição a realização de continuadas operações de compra, pelo distribuidor, e venda, pelo fornecedor, de produtos que retornarão ao mercado, pois objeto de futura revenda pelo distribuidor, responsável pela sua pulverização em determinada área geográfica.

Tolera-se que o fabricante estipule regras para que, no curso da relação

contratual, seja preservada a qualidade do produto objeto de distribuição, contrato este que, de costume, nasce para ser continuado, tal como ocorrera na espécie, em que se registra o desenvolvimento de um acordo (não o mesmo e nem com os mesmos administradores) por dilargados 50 anos.

Em que pese seja da normalidade do contrato esse poder de exercício de influência permanente sobre os distribuidores, não se pode tolerar, no entanto, cristalizados os fatos como apreendidos pela Corte de origem, o abuso na posição de destaque que possua uma das partes na relação contratual.

Mesmo em sede empresarial, prevalentes se mostram os princípios da boa-fé objetiva, com sua gama de deveres anexos, e da função social dos contratos.

Destaco, porque necessário, que o recurso especial da fabricante limita-se a sustentar como fundamento da reforma do acórdão a existência de quitação, por força do distrato, e a ausência de prova acerca dos danos, além de questões processuais voltadas ao cerceamento e à legitimidade *ad causam*.

Não impugna, em nenhum momento, o abuso identificado pela Corte de origem, nem se contrasta a conclusão da sentença e do acórdão às particularidades do negócio entabulado, tampouco se sustenta a violação a dispositivos outros a disciplinar as relações negociais em geral e em especial ao contrato celebrado.

Parte-se, assim, de panorama incontroverso e inegavelmente ligado ao contexto fático probatório, além de fortemente centrado no contrato celebrado e no desenvolvimento da relação contratual nos vários anos de aproximação, que corrobora a conclusão da Corte de origem acerca da desinflência da quitação.

c) Cerceamento de defesa e prova dos danos:

Preliminarmente, em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido

relativamente à apontada violação ao artigo 5º da Constituição Federal.

Aduziu-se presente o cerceamento e a ausência de prova a corroborar os lucros cessantes.

O acórdão recorrido, sobre a questão, apontou:

"[...] No tocante aos lucros cessantes, a insurgência da Apelante pelo fato de não haver sido realizada perícia contábil é infundada.

As circunstâncias do caso revelam que não havia necessidade de perícia para chegar-se a valores justos, de modo que não há falar-se em cerceamento de defesa, o que, aliás, a Apelante exercitou e vem exercitando em toda sua plenitude.

Funcionou, então, o prudente arbítrio da julgadora, sempre atenta às peculiaridades do feito, dentro do que lhe faculta o Art. 402 do Código Civil, estimando um valor razoável como lucros cessantes, capaz de compensar esse aspecto dos danos sofridos pelos Autores, diante da ausência de lisura e lealdade no comportamento da poderosa Apelante" (e-STJ fl. 899).

Inviável o recurso especial que exige, para que se verifique a existência de efetivo cerceamento, a análise da suficiência da prova produzida para a procedência dos pedidos. Mostra-se novamente incidente o enunciado sumular 7/STJ.

Por outro lado, os autores postularam na petição inicial o pagamento de indenização por danos materiais e, no que respeita ao valor de R\$ 1.700.000,00, referiram (fl. 28 e-STJ):

B.3 - a indenização pelo prejuízo de R\$ 1.700,000,00 (um milhão e setecentos mil reais) por ter inviabilizado o acordo feito pelos Autores com o Grupo Brás, para venda de suas quotas sociais da distribuidora;

Não se tratou, assim, de lucros cessantes que exigissem, por hipótese, a realização de prova pericial para aferir o quanto teriam os sócios lucrado no desempenho de suas atividades, mas de valor fixo, representado em oferta de compra de suas quotas sociais que não se realizou por ato imputado à ré, dano

Superior Tribunal de Justiça

para o qual não se exigiria a realização de prova pericial.

Por tudo isso, impõe-se a negativa de provimento do recurso especial, mantendo-se o douto acórdão recorrido que, por sua vez, confirmara a bem lançada sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

